

**JUSTIFICATIVA / ATA
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023**

Da: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores Municipal de Agrestina - PE

Ao: Exmo. Sr. SAULO ALVES BATISTA – Presidente da Câmara

C/C à Procuradoria Jurídica da Câmara

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina - PE, às 09:00 horas, em atendimento ao disposto no art. 38, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 50, inciso IV da Lei Federal nº 9.784/98, reuniram-se SUELENE CARLOS DA SILVA (Presidente), MARIA JOSÉ BARBOSA MADALENA DA SILVA (Secretária), JOSÉ VALTER BARBOSA DA SILVA (Membro) designados pela Portaria nº 039/2023, para a Sessão destinada a analisar a comprovação dos requisitos legais para fins de autuação de processo administrativo, através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004/2023 (art. 25, II, c/c art. 13, V Lei nº 8.666/93)**, para a contratação do Escritório de Advocacia **BEZERRA NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 40.473.965/0001-16, visando a contratação de **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AOS DEPARTAMENTOS DE COMPRAS, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, PREGOEIRO(A), AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO**, para o período de 12 (doze) meses, com a presença de advogado in loco, pelo menos 1 (uma) vez durante a semana, a fim de atender as necessidades da Câmara, conforme especificado no Termo de Referência em anexo, bem como nos termos a seguir aduzidos e justificados.

DA INTRODUÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência da Corte Federal de Controle (TCU) pontua que as contratações fundadas no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993, devem ostentar, concomitantemente, os 03 requisitos legais, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 252, da sua jurisprudência uniforme: *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.*

Desse modo, passemos à análise do caso. *Legislativo mais perto de você.*

DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

A partir da leitura do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, que trata sobre a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados, infere-se que ele faz um link com os serviços enumerados nos incisos do art. 13 do referido diploma legal.

Por seu turno, o inciso III do art. 13 mencionada norma, indica expressamente como serviços técnicos especializados as “**Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**”.

Portanto, há, no caso concreto, a presença do requisito **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO**.

DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA

Compulsando aos autos do processo administrativo em epígrafe, notadamente da Comunicação Interna (peça inicial) expedida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Saulo Alves Batista, verifica-se a indicação explícita das razões que levaram o Sr. Presidente a pleitear, via inexigibilidade, a contratação da empresa supramencionada.

Com efeito, depreende-se da robusta documentação apresentada pela empresa no bojo do Processo Administrativo em tela que se trata de empresa com **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** na área assessorada, tendo em vista a juntada de:

- ✓ Comprovação, através de vários atestados, de aptidão para desempenho dos serviços descritos no ofício supracitado;
- ✓ Currículo da Sócio Fundador que detém notável currículo e vasta experiência no ramo do direito Administrativo;

Ressalte-se, adicionalmente, que o requisito da confiança também foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na caracterização da notória especialização, ao apreciar o Inquérito n. O 3077-AL a cuja relatoria coube ao Min. Dias Toffoli:

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 08.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. o 8.666/93. Ausência de justa causa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DELIRA

Rejeição da denúncia (...) 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/ AL. **3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput).

Quanto à **SINGULARIDADE DO OBJETO**, cumpre consignar que, analisando a Comunicação Interna e o Termo de Referência acostados ao processo, verifica-se que o objeto é caracterizado como singular não apenas pelas suas características abstratas, mas pela relevância dos interesses públicos em jogo (ACÓRDÃO nº 10.940/2018 – PLENÁRIO – TCU).

Com efeito, não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo, complexidade ou mesmo raridade, conforme jurisprudência assente do TCU, que por amor a brevidade, transcreve-se apenas um julgado:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, **o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade.** O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

(Acórdão 1397/2022 Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler. Sessão: 15.06.2022)

Em conclusão, percebe-se que a contratação pleiteada envolve a execução de serviços específicos que reclamam conhecimento extraordinário do seu executor.

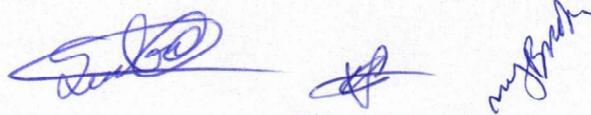
Sendo assim, concluímos que restam comprovados, no caso em análise, os requisitos necessários da **SINGULARIDADE DO OBJETO** e da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** dos profissionais/do sobredito Escritório de Advocacia, com vistas à formalização da contratação direta, nos moldes requisitados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, atendendo ao disposto no art. 25, II da Lei de Licitação.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO OFERTADO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

No tocante à justificativa do preço proposto pelo Escritório de Advocacia para a execução dos serviços descritos no Projeto Básico que lastreia a contratação, muito embora haja entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de NÃO SER necessária a realização de pesquisa de preços junto a outros escritórios de advocacia/prestadores de serviços, bastando a verificação de que o futuro contratado pratica valor idêntico ou semelhante perante outros entes públicos e/ou perante empresas privadas, a Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina - PE teve a cautela de realizar ampla pesquisa de preços, com vistas a conferir a média dos preços praticados por outros escritórios de Advocacia no âmbito estadual, cujo resultado da pesquisa encontra-se sintetizado na tabela a seguir:

ENTE PÚBLICO CONSULTADO	VALOR MENSAL APRESENTADO
CÂMARA DE GRAVATÁ CONTRATO Nº 004/2023	R\$ 8.305,00 (oito mil trezentos e cinco reais)
CÂMARA DE TAMANDARÉ CONTRATO Nº 010/2021	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
CÂMARA DE ALIANÇA CONTRATO Nº 004/2023	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
TABELA DA OAB/2023. VALOR MÍNIMO	R\$ 7.910,00 (sete mil novecentos e dez reais)
VALOR MÉDIO GLOBAL MENSAL R\$ 8.803,75 (oito mil oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos)	

Logo, restam evidenciadas a **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE** mercadológica do preço com o contratado por outros entes públicos, mas também a partir da comparação dos preços praticados/cobrados, além de estar compatível (inferior) com os preços da tabela da OAB-PE. O menor valor para contratação pela tabela da OAB/PE seria R\$ 7.910,15 (sete mil novecentos e dez reais e quinze centavos).





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA
CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DELIRA

DA CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, esta CPL ^{O legislativo mais perto de você.} opina pela **REGULARIDADE** da contratação via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, determinando, ante a natureza da matéria, o encaminhamento do presente processo para a elaboração de opinativo jurídico (PARECER FINAL) para fins de análise da viabilidade jurídica da contratação do Escritório de Advocacia, BEZERRA NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 40.473.965/0001-16, por meio de inexigibilidade de licitação.

Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, a Presidente da CPL deu por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata, juntamente com os demais Membros da CPL.

ASSINAM:

Suelene Carlos da Silva

Suelene Carlos da Silva

PRESIDENTE

Maria José Barbosa Madalena da Silva

Maria José Barbosa Madalena da Silva

SECRETÁRIA

José Valter Barbosa da Silva

José Valter Barbosa da Silva

MEMBRO

myfina

Junto à solicitação da contratação estão presentes pesquisas de preços na plataforma BANCO DE PREÇOS, que parametrizam a análise de valor da contratação direta tendo como referência objetos similares em contratos administrativos com entes públicos, justificando, assim, o valor proposto pelo escritório a ser contratado e sua compatibilidade com a realidade do mercado.

No processo em epígrafe, apresentam-se, portanto, os valores de referência conforme planilha abaixo:

ENTE PÚBLICO CONSULTADO	VALOR MENSAL APRESENTADO
CÂMARA DE GRAVATÁ CONTRATO Nº 004/2023	R\$ 8.305,00 (oito mil trezentos e cinco reais)
CÂMARA DE TAMANDARÉ CONTRATO Nº 010/2021	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
CÂMARA DE ALIANÇA CONTRATO Nº 004/2023	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
TABELA DA OAB/2023. VALOR MÍNIMO	R\$ 7.910,00 (sete mil novecentos e dez reais)
VALOR MÉDIO GLOBAL MENSAL R\$ 8.803,75 (oito mil oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos)	

Por fim, a singularidade e notoriedade amplamente demonstradas pela documentação ora acostada.

Agrestina - PE, 26 de dezembro de 2023.

Suelene Carlos da Silva
SUELENE CARLOS DA SILVA

PRESIDENTE

Maria José Barbosa Madalena da Silva
MARIA JOSÉ BARBOSA MADALENA DA SILVA

SECRETÁRIA

José Valter Barbosa da Silva
JOSÉ VALTER BARBOSA DA SILVA

MEMBRO

myk